



1028
①

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 259-62.2016.6.13.0131 – CLASSE 32 – IPATINGA – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Sebastião de Barros Quintão

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Recorridos: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outra

Advogados: Renato Campos Galuppo e outros

Eleições 2016. Pedido de tutela de urgência. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura ao cargo de prefeito indeferido. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Já o § 3º do referido artigo estabelece que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. 2. Conquanto eu tenha ficado vencido no julgamento deste recurso especial eleitoral, a presente tutela de urgência é requerida no bojo de um recurso direcionado ao Supremo Tribunal Federal, atraindo a incidência do art. 296 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada - ou modificada”. Consequentemente, alteradas as circunstâncias fáticas, como a existência de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal favoráveis à tese do candidato, nada há de incoerência no deferimento do pedido, mormente quando o tema já está com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte. 3. *Fumus boni iuris*. Impossibilidade de se aumentar o período de inelegibilidade em casos de condenados em ação de investigação judicial eleitoral ao prazo de três anos em sentença judicial, sob pena de violação à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio geral de

5

1029
2 9

direito *ne bis in idem*. Questão constitucional não enfrentada nem decidida pelo STF na ocasião do julgamento da ADC nº 29, relator Ministro Luiz Fux, em que analisada apenas a questão da retroatividade inautêntica, e não a retroatividade máxima. 4. *Periculum in mora*. Neste juízo provisório, parece-me prudente aguardar a decisão do Plenário do STF sobre o caso concreto, pois, além de existirem diversos votos favoráveis à tese do candidato, a não concessão de eficácia suspensiva neste momento acarretará realização de eleições suplementares possivelmente desnecessárias, caso o STF decida favoravelmente ao candidato eleito, o que revelaria inexplicável violação à regra da eficiência prevista no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à regra democrática. Conforme advertia o Ministro Sepúlveda Pertence, “a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável” (ADI nº 644 MC/AP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 4.12.1991). 5. Liminar deferida.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo interposto de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento a recurso especial eleitoral, mantendo a inelegibilidade do recorrente. O Tribunal considerou a incidência do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

O recurso especial foi julgado na sessão de 19.12.2016, tendo o presente recurso extraordinário sido interposto em 20.12.2016.

No recurso extraordinário de fls. 957-989, Sebastião de Barros Quintão sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 16 e 102, § 3º, da Constituição Federal.

Afirma que sua condenação em AIJE é anterior à edição da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), ocasião em que sua condenação implicava inelegibilidade pelo prazo de três anos. Dessa forma, a retroatividade do prazo de oito anos, imposto por lei de 2010, viola o princípio da coisa julgada.

9

Assevera que a sua condenação já havia se tornado imutável na forma, não podendo mais ser ampliado o prazo de inelegibilidade em razão de uma lei posterior ao trânsito em julgado. Argumenta, ainda, que, por se tratar de uma lei que reduz ou limita o exercício de direitos políticos, a LC nº 135/2010 não poderia retroagir para alcançar fatos atinentes a eleições anteriores.

Afirma, ainda, que a matéria já possui repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, e a ausência de sobrestamento do processo que envolve a mesma controvérsia viola o art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

Aduz violação ao art. 16 da Carta Fundamental, pois teria ocorrido guinada jurisprudencial acerca do marco final para o afastamento de inelegibilidade. Sustenta que sua inelegibilidade, caso existente, se encerraria antes da diplomação, que era considerado o marco final para seu afastamento nas eleições de 2014.

Às fls. 991-1.024, o recorrente apresenta pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Sustenta a probabilidade do direito pleiteado no apelo extraordinário, reiterando as razões do recurso.

Decido.

2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Já o § 3º do referido artigo estabelece que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No mérito, verifico a presença do *fumus boni iuris*. Conquanto eu tenha ficado vencido no julgamento deste recurso especial eleitoral, a presente tutela de urgência é requerida no bojo de um recurso direcionado ao Supremo Tribunal Federal, atraindo a incidência do art. 296 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. Consequentemente, alteradas as circunstâncias fáticas, como a existência de quatro votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal favoráveis à tese do candidato, nada há de incoerência no deferimento do pedido, mormente quando o tema já esta com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

Com efeito, o **Min. Marco Aurélio** assentou que “contraria, a mais não poder, a primeira condição da segurança - a irretroatividade da lei - olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência - a coisa julgada -, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se irretroatividade máxima” (RO nº 254432/PE, julgado em 30.9.2010).

Da mesma forma, o **Min. Ricardo Lewandowski**, ao apreciar pedido de medida liminar no STF, concluiu que:

No caso destes autos verifico que a situação é realmente excepcional e se reveste da maior singularidade político-jurídica, uma vez que o autor foi reeleito para o cargo de Prefeito do Município de Criciúma/SC, com 76,48% dos votos válidos, encontrando-se impedido de exercer o mandato legitimamente conferido pela vontade das urnas, por conta de decisão da Justiça Eleitoral, que desconstituiu acórdão de 2009, já coberto pelo manto sagrado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição), com fulcro em alteração legislativa superveniente, que modificou o teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, dispositivo que serviu de base, ressalte-se, ao tempo dos fatos e em sua redação originária, para o decreto judicial transitado em julgado, o qual aplicou a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, de resto integralmente cumprido (AC-STF nº 3.786/SC, analisada em 8.1.2015).

O **Min. Roberto Barroso**, por sua vez, também assentou que:

10. Após refletir sobre essas novas constatações, verifiquei que os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Marco Aurélio e Cármen Lúcia possuem ao menos uma manifestação em sentido contrário à possibilidade de aplicação retroativa do prazo de que trata o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Reforçando o impacto da tese sustentada pelo candidato, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Cautelar 3.685/BA, o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar para uma melhor reflexão a respeito da retroatividade da inelegibilidade de 8 (oito) anos advinda da LC nº 135/2010. O conjunto de todos os pronunciamentos dos Ministros desta Corte preenche, à toda evidência, o requisito da plausibilidade jurídica da tese. Não obstante, não se pode deixar de mencionar o fato de que a questão será revisitada em breve pelo Plenário. Vale lembrar que os recursos relativos à tese jurídica em debate chegaram a ser pautados para a sessão de 11.03.2015. Dessa forma, três fatores me chamam a atenção em especial: (i) não há uma certeza sobre o fato de a questão debatida nestes autos ter sido pontualmente enfrentada; (ii) existe um número expressivo de Ministros cuja posição conhecida é favorável à tese do recorrente; e (iii) o Tribunal já sinalizou visitar a matéria em breve. Mostra-se presente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (AC-STF nº 3.778/MG, analisada em 27.4.2015).

No caso concreto, o candidato foi condenado, em AIJE transitada em julgado, ao prazo de inelegibilidade de três anos contados da eleição de 2008. Agora, nas Eleições de 2016, o TSE entendeu possível, sem ofensa à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio geral de direito ne bis in idem, a aplicação do novo prazo de oito anos de inelegibilidade.

Reafirmo, pois, os fundamentos lançados por mim no julgamento do recurso especial eleitoral, bem como em diversos outros recursos envolvendo o mesmo tema, como RO nº 56635/PB, assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d, h e j, DA LC Nº 64/1990.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Incidência nas causas de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/1990. Enquanto a inelegibilidade por rejeição de contas (alínea g), à guisa de exemplificação, não é sanção imposta na decisão do Tribunal de Contas, mas possível efeito secundário do título administrativo, verificável se e quando o cidadão se apresentar candidato, a inelegibilidade declarada em ação de investigação judicial eleitoral é sanção imposta na sentença judicial, cujo aumento de prazo configura situação didática de violação da coisa julgada - candidato declarado inelegível, pelo prazo de três anos, em representações transitadas em julgado relativas à eleição de 2006.

2. Assentar a possibilidade de aumentar o prazo de três para oito anos de inelegibilidade em casos de ação de investigação judicial eleitoral, além de configurar violação da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988), é um convite ao legislador para que possa transformar, por exemplo, condenações à multa por conduta vedada em cassações de diploma, com consequências jurídicas em pleitos futuros.

3. Aumento de prazo que afronta a segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da Constituição Federal, pois altera as consequências jurídicas de um processo eleitoral findo, analisado pela Justiça Eleitoral em conformidade com as regras jurídicas do pleito, modificando a sanção imposta em eleição anterior (sentença judicial que fixou inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar da eleição de 2006), para atingir pleitos futuros, mesmo exaurido o prazo fixado em decisão judicial. Questão constitucional não enfrentada nem decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADC nº 29, rel. Min. Luiz Fux.

Por outro lado, neste juízo provisório, parece-me prudente aguardar a decisão do Plenário do STF sobre o caso concreto, pois, além de existirem diversos votos favoráveis à tese do candidato, a não concessão de eficácia suspensiva neste momento acarretará realização de eleições suplementares possivelmente desnecessárias, caso o STF decida favoravelmente ao candidato eleito, o que revelaria inexplicável violação à regra da eficiência prevista no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à regra democrática. Conforme advertia o Ministro Sepúlveda Pertence, “a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável” (ADI nº 644 MC/AP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 4.12.1991 – Grifos nossos).

Por fim, a presente decisão não tem conteúdo de irreversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que, caso o STF decida contrariamente à tese do candidato, os procedimentos para a realização de eleições suplementares serão providenciados pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário eleitoral interposto nos autos do REspe nº

283-41/CE, até que seja encerrado o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE nº 929.670 – Tema nº 860).

Comunique-se, com urgência.

Considerando a necessária conclusão do julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida sobre o tema pelo STF, bem como a imperiosa necessidade de se evitar gastos de recursos públicos com a realização de eleições suplementares possivelmente inúteis, caso prevaleça a tese dos candidatos eleitos, encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Junte-se o Protocolo/TSE nº 16.043/2016.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente

